

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao nobre Deputado Nelson Meurer.

O SR. NELSON MEURER (PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o parecer diz respeito à Medida Provisória nº130, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Apresento meu relatório e passo à leitura do voto do Relator:

Da admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos, justifica-se a relevância e a urgência da matéria em razão do impacto positivo sobre a economia e a sociedade, pois haverá um substancial aumento no volume de moeda em circulação, haja vista a diminuição do custo do empréstimo em consequência da melhora da qualidade das garantias.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional art. 49 da Constituição Federal ou de qualquer de suas Casas arts. 51 e 52 da Constituição Federal, da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária.

A Medida Provisória nº 130, de 2003, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário sobre as contas públicas, pois apenas regulamenta relações entre agentes privados e, no caso do INSS, é previsto o ressarcimento dos custos operacionais decorrentes do desconto sobre os benefícios previdenciários.

Do mérito.

O clamor da sociedade em geral, aí incluídos empresários e empregados, tem sido pela imediata retomada do crescimento econômico, como forma de melhorar os indicadores sociais do País.

Nesse sentido, a possibilidade de desconto diretamente em folha de pagamento de financiamentos pessoais pode ser um poderoso instrumento, pois, com a garantia de retorno, o risco das instituições financeiras diminui, o que possibilita, nesses casos, que a taxa de juros dos respectivos empréstimos sofra queda expressiva. Na avaliação de especialistas, essa taxa, que, em termos médios, antes da presente medida provisória, encontrava-se em patamares bem elevados, poderá se situar abaixo dos 2%.

Estima-se ainda que essa sistemática de desconto em folha possa beneficiar 27 milhões de trabalhadores, o que pode gerar um volume de empréstimo de 100 bilhões de reais no período de 1 ano.

Alguns analistas têm se mostrado cétricos quanto aos resultados que poderão advir dessa medida. A maioria, no entanto, acredita que há boas chances de que os resultados sejam extremamente favoráveis. Cerramos fileiras com estes. Sua adoção poderá beneficiar os trabalhadores, com a obtenção de financiamento com taxas de juros menores do que as praticadas no mercado; os empresários, com o aumento de circulação de moeda, o que reflete no consumo; os Governos Federal, Estaduais e Municipais, com o aumento da arrecadação tributária; a sociedade, enfim, com a melhora dos índices sociais, em face da retomada do crescimento econômico. Contudo, com vistas ao aprimoramento da presente medida provisória, acrescentamos parágrafo ao art. 6º, para permitir que o contrato celebrado pelo trabalhador na ativa possa ser mantido na hipótese de o mutuário assumir a condição de titular de benefício previdenciário.

No mesmo sentido, estamos acatando a Emenda nº32 do Senador Arthur Virgílio. O § 3.º do art. 5º cuida das ações cabíveis para o caso de retenção indevida do valor consignado pelo empregador. Se imaginarmos uma situação hipotética em que o empregador não seja o representante legal da empresa, em havendo uma retenção indevida dos valores consignados, não estará ele sujeito à ação de depósito, na forma atualmente redigida na medida provisória. A Emenda nº32 corrige essa distorção, sujeitando também o empregador, além do representante legal da empresa, aos efeitos da ação.

Quanto às demais emendas apresentadas, faremos a análise individualmente, com a respectiva justificativa do nosso posicionamento pela aprovação ou rejeição.

A Emenda nº 1 estamos rejeitando pelo fato de a mesma não contribuir para a redução das taxas dos juros, o que se pretende com a utilização do maior poder de negociação de que dispõem as entidades sindicais.

A Emenda nº 2 propõe a supressão da expressão irrevogável e irretratável constante do *caput* do art. 1º, com o que não concordamos. A retirada da expressão acarretará a perda de segurança quanto ao recebimento do crédito, encarecendo, em consequência, a operação.

Opinamos pela rejeição da Emenda nº3, pois as instituições financeiras somente podem funcionar obrigatoriamente com autorização do Banco Central.

A Emenda nº 4, além de suprimir a expressão irrevogável e irretratável, constante do *caput* do art. 1º, possibilita a concessão de empréstimo pelas entidades sindicais.

Quanto à primeira parte, já nos manifestamos quando da apreciação da Emenda nº 2. A segunda parte, por sua vez, prevê uma atribuição que não é pertinente às entidades sindicais. Esses os motivos que fundamentam nossa posição pela sua rejeição.

Propomos a rejeição da Emenda nº 5, pelos mesmos motivos assacados em relação à Emenda nº 2. Ademais, entendemos que a autorização prévia e formal já está inserida no texto atual da medida provisória, sendo despiciendo esse acréscimo.

Quanto à Emenda nº 6, propugnamos pela sua rejeição pelos mesmos motivos da Emenda nº 2 e pelo fato de as cooperativas de crédito já serem consideradas instituições financeiras pela legislação.

Somos pela rejeição da Emenda nº 7, pois a sua adoção reduzirá a garantia da operação, encarecendo-a.

Quanto à Emenda nº 8, os limites do desconto proposto nos incisos I e II do § 2º do art. 2º da medida provisória parecem-nos mais razoáveis. Além disso, o Decreto nº4.840,

de 17 de setembro de 2003, que regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 2003, já relaciona as mesmas consignações compulsórias previstas na emenda.

Por essas razões, opinamos pela sua rejeição.

A justificativa para a rejeição das Emendas nºs 9 e 11 é a mesma da Emenda nº 5.

A Emenda nº 10 propõe a supressão do parágrafo que faculta o empregador descontar em seus custos operacionais. A eliminação dessa possibilidade pode comprometer os objetivos da medida, ao imputar o ônus da sua realização ao empregador. Melhor deixar ao seu arbítrio a cobrança ou não desses custos. Posicionamo-nos pela sua rejeição.

Rejeitamos a Emenda nº 12 pelos mesmos fundamentos relativos à Emenda nº 1.

Rejeitamos a Emenda nº 13 pelo fato de que os empréstimos contraídos a uma determinada taxa poderão ser quitados, a qualquer tempo, com recursos provenientes de novo empréstimo conseguido a taxas mais favorecidas, não havendo necessidade, portanto, de se colocar na legislação procedimentos bancários corriqueiros.

A Emenda nº 14 deve ser rejeitada tendo em vista que a presente medida provisória objetiva a redução dos juros dos empréstimos em função apenas das regras do mercado, ou seja, pela diminuição do risco dos emprestadores, e não pela redução ou eliminação de impostos já incidentes sobre operações dessa natureza.

Da mesma forma, a Emenda nº 15 deve ser rejeitada porque é direito de qualquer devedor, em qualquer tipo de empréstimo, obter a dedução do valor dos juros embutidos nas prestações que liquide antecipadamente.

A Emenda nº 16 pretende acrescentar no texto legal que as prestações serão fixas e invariáveis. Essa previsão, contudo, já consta do Decreto nº 4.840/03, que prevê expressamente, no § 7º do art. 4º, que os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento celebrados com amparo deste decreto preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período da amortização.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.840/03 disciplina, de forma detalhada, no art. 5º, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, as regras atinentes à liberação do crédito. Com isso, somos pela rejeição da Emenda nº 17.

Rejeitamos as Emendas nºs 18, 19, 20 e 21, por entendermos que o art. 4º, que se pretende alterar, na forma como se encontra disposto, melhor atende aos propósitos da medida.

A inclusão de um limite no valor dos juros máximos admitidos e da taxa de custo operacional nessa modalidade de empréstimo, financiamento ou arrendamento, em comparação às taxas habitualmente cobradas pelas instituições financeiras nos empréstimos às pessoas físicas, limitará o benefício objetivado com a medida provisória.

O grande trunfo da medida é exatamente a liberdade conferida às partes para negociar os valores e as condições do acordo. Por esse motivo, posicionamo-nos pela rejeição das Emendas nºs 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Quanto à Emenda nº 31, entendemos apropriado manter a expressão salvo disposição em contrário, no § 1º do art. 5º, possibilitando ao empregador optar ou não pela co-responsabilidade. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 31.

A previsão de renegociação do contrato por motivo de doença, na forma estabelecida na Emenda nº 33, já é objeto de previsão no Decreto nº 4.840/03, em seu art. 14 e parágrafo único, exigindo-se, inclusive, a celebração de uma cláusula específica no

contrato regulamentando essa situação. Esses motivos fundamentam a sua rejeição. A emenda nº 34 prevê a comunicação ao mutuário da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em qualquer cadastro de inadimplentes. Ocorre que a previsão do § 2º do art. 5º, ao qual a emenda faz menção, é no sentido de que é proibida a inclusão do nome do mutuário nesses cadastros, na situação ali descrita. Somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 35 deve ser rejeitada tendo em vista que o já referido Decreto nº 4.840, de 2003, no seu art. 17, como propõe a emenda, já faculta a contratação de seguro, pelo mutuário, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata a medida provisória, para os casos de morte, desemprego involuntário ou redução de rendimentos.

A Emenda nº 36 também deve ser rejeitada pois, no nosso entender, não cabe transferir ao Estado o risco de inadimplência de operações particulares. Além disso, como não são previstas contribuições pelos mutuários a esse fundo, a emenda é inadequada quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Rejeitamos a Emenda nº 37 pela mesmas razões da Emenda nº 13.

Quanto à Emenda nº 38, também a rejeitamos pela desnecessidade, no nosso entendimento, de ser regulamentada em lei a situação nela prevista.

A Emenda nº 39 prevê a extensão dos efeitos da medida provisória aos servidores públicos civis ativos e inativos. Aqui, identificamos uma inconstitucionalidade frente ao disposto na alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que determina ser iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que dispõem sobre servidores públicos.

Como a medida provisória restringe os seus efeitos aos trabalhadores celetistas, está configurado o vício de iniciativa na apresentação da emenda. Ademais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único, já prevê, em seu art. 45, parágrafo único, mediante autorização do servidor, a consignação de pagamento a favor de terceiro, matéria que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999. Esses os motivos que fundamentam nossa posição pela rejeição desta emenda.

A Emenda nº 40 trata de 2 temas, que seriam integrados ao texto da medida provisória pelos §§ 7º e 8º. O assunto tratado no § 7º receberia melhor acolhida no decreto regulamentador, enquanto o § 8º possui tratamento no Decreto nº 4.840/03. esse contexto, somos pela sua rejeição.

Em relação à Emenda nº 41, aplicam-se os mesmos comentários lançados à Emenda nº 1, justificando-se, assim, a sua rejeição.

À luz do exposto, quanto à Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 36; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 39; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, e da Emenda nº 32, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas. Esse é o meu relatório.

Aproveito a oportunidade e parabenizo o Governo Federal por essa medida provisória tão importante para os trabalhadores da iniciativa privada, uma vez que lhes propicia melhores condições de quitar alguns débitos pessoais.

Agradeço especialmente ao meu Líder, Deputado Pedro Henry, a oportunidade e a honra de relatar esta medida provisória.

Muito obrigado.